AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2660859 - RJ (2024/0204722-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	RODRIGO CAETANO PEREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECONHECIMENTO QUE DEVE SER ANALISADO CASO A CASO, CONSIDERANDO A MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA, A AUSÊNCIA DE PERICULOSIDADE SOCIAL, O REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO E A INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA. REINCIDÊNCIA DO AGRAVADO QUE NÃO IMPEDE, POR SI SÓ, A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, DEVENDO SER SOPESADA COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que aplicou o princípio da insignificância em caso de furto de 11 barras de chocolate, avaliadas em R$ 252,45, subtraídas sem violência ou grave ameaça e prontamente restituídas ao estabelecimento comercial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação do princípio da insignificância é cabível, mesmo diante da reincidência do acusado e do valor da res furtivae.

III. Razões de decidir

3. A aplicação do princípio da insignificância deve ser analisada caso a caso, considerando a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica.

4. No caso concreto, a conduta do agravado foi considerada de mínima ofensividade, sem periculosidade social, com ínfimo grau de reprovabilidade e inexpressiva lesão jurídica, justificando a aplicação do princípio da insignificância.

5. A reincidência do agravado não impede, por si só, a aplicação do princípio da insignificância, devendo ser sopesada com as

Documento eletrônico VDA45895658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/02/2025 13:56:17
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2025. Código de Controle do Documento: f8b4dea0-0673-4401-893b-983f89f7b62c

circunstâncias do caso concreto.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45895658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/02/2025 13:56:17
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2025. Código de Controle do Documento: f8b4dea0-0673-4401-893b-983f89f7b62c

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2660859 - RJ (2024/0204722-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	RODRIGO CAETANO PEREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECONHECIMENTO QUE DEVE SER ANALISADO CASO A CASO, CONSIDERANDO A MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA, A AUSÊNCIA DE PERICULOSIDADE SOCIAL, O REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO E A INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA. REINCIDÊNCIA DO AGRAVADO QUE NÃO IMPEDE, POR SI SÓ, A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, DEVENDO SER SOPESADA COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que aplicou o princípio da insignificância em caso de furto de 11 barras de chocolate, avaliadas em R$ 252,45, subtraídas sem violência ou grave ameaça e prontamente restituídas ao estabelecimento comercial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação do princípio da insignificância é cabível, mesmo diante da reincidência do acusado e do valor da res furtivae.

III. Razões de decidir

3. A aplicação do princípio da insignificância deve ser analisada caso a caso, considerando a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social, o reduzido grau de

Documento eletrônico VDA45631274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/02/2025 14:32:51
Código de Controle do Documento: 9c0d2565-a0a8-487d-9452-0751a8cf462b

reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica.

4. No caso concreto, a conduta do agravado foi considerada de mínima ofensividade, sem periculosidade social, com ínfimo grau de reprovabilidade e inexpressiva lesão jurídica, justificando a aplicação do princípio da insignificância.

5. A reincidência do agravado não impede, por si só, a aplicação do princípio da insignificância, devendo ser sopesada com as circunstâncias do caso concreto.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fls. 422):

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Entretanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 380-387):

> *"O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal a quo de não admissibilidade pelo óbice da Súmula n. 83 do STJ, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.*
>
> *O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).*
>
> *Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida pelo recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF). Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não*

Documento eletrônico VDA45631274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/02/2025 14:32:51
Código de Controle do Documento: 9c0d2565-a0a8-487d-9452-0751a8cf462b

incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Por fim, a tese não exige o reexame de provas, pois parte de fatos incontroversos nos autos – subtração, sem violência ou grave ameaça, de bens avaliados em R$ 252,45 - para discutir sobre a aplicação ou não do princípio da insignificância (não incidência da súmula nº 7 do STJ). Sendo assim, conheço do recurso especial. E, no mérito, entendo que a pretensão recursal merece provimento.

A controvérsia cinge-se à análise da aplicação do princípio da nsignificância. O juízo de primeiro grau absolveu sumariamente o recorrente, ante a aplicação do princípio da insignificância., com base na seguinte fundamentação (e STJ, fls. 175-177): "Segundo consta da denúncia, "No dia 04 de junho de 2021, por volta de 10h40min, no interior do estabelecimento comercial Supermercados Zona Sul, situado na Avenida Nossa Senhora de Copacabana, nº 591, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, o denunciado, de forma livre e consciente, subtraiu, para si ou para outrem, 11 (onze) barras de chocolates, totalizando o valor de R$ 252,45 (duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), de propriedade do aludido estabelecimento comercial. Na ocasião, um funcionário do estabelecimento comercial estava trabalhando no setor de monitoramento quando verificou, através do sistema de câmeras, o denunciado subtraindo a mercadoria. O denunciado colocou os produtos dentro de sua cueca e, após, saiu rapidamente do estabelecimento. No entanto, o funcionário do estabelecimento conseguiu alcançar o denunciado no lado de fora da loja e solicitou apoio à Polícia Militar, que conduziu os envolvidos à sede policial." No caso, há de se destacar que a denúncia, a despeito de descreve "11 barras de chocolate" não individualizou de forma detida os bens subtraídos, sendo certo que sequer foi acostado aos autos o laudo percial indireto dos bens.

Além disso, importante mencionar que os bens foram recuperados imediatamente e devolvidos ao estabelecimento comercial, sendo assim, não há se falar em vulnerabilidade do patrimônio da pessoa jurídica mencionada na denúncia, inexistindo dessa forma qualquer risco (ofensividade) mesmo diante de eventual consumação e exaurimento do delito (o que sequer ocorreu) Neste sentido, em observância aos princípios de lesividade do bem jurídico e ofensividade, tudo em consonância à razoabilidade e proporcionalidade que se espera do operador de direito na aplicação do Direito Penal, deve ser aplicado ao caso em análise o PRINCÍPIO DA BAGATELA. Há de se destacar, segundo a doutrina predominante, que todo tipo penal tem como objetivo proteger algum bem jurídico de especial relevância para a sociedade. Essa é a justificativa do princípio da fragmentariedade do Direito Penal, segundo o qual somente determinadas condutas são consideradas crimes dentro de um rol imensurável de condutas possíveis. Somente as ações que prejudicam núcleos especialmente valorados pela sociedade podem ser tocadas pelo Direito Penal, o qual funciona como última ratio . A interferência do Estado na esfera de direitos do cidadão deve ser sempre a mínima possível, para que a atuação estatal não se torne demasiadamente desproporcional e desnecessária, diante de uma conduta incapaz de gerar lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado. Dessa maneira, ao não existir lesão ao bem jurídico, não há que se falar em conduta típica, dado que tal conduta não deve ser abrangida pela punição penal. O art. 155, que determina a tipificação de furto, tem como objetivo proteger o bem jurídico patrimônio - não é por outro motivo sua inserção topográfica no capítulo dos "crimes contra o patrimônio".

Documento eletrônico VDA45631274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/02/2025 14:32:51
Código de Controle do Documento: 9c0d2565-a0a8-487d-9452-0751a8cf462b

Ora, não há que se falar em lesão ao patrimônio a dinâmica trazida na narrativa da denúncia. Segundo entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, para aplicação do princípio da insignificância em direito penal, necessário a concomitância de quatro requisitos: 1) conduta minimamente ofensiva; 2) ausência de periculosidade social da ação; 3) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e 4) lesão jurídica inexpressiva (HC 109231 - RA, 2ª T., rel. Ricardo Lewandowski, 04.10.2011 e HC 91.920-RS, 2ª T., rel. Joaquim Barbosa, 09.02.2010). Deste modo, qualquer pena aplicada no caso em tela seria desproporcional, levando-se em conta a mínima lesão ao bem jurídico ora tutelado. Não é outro o entendimento do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, como pode se ver no seguinte julgado:

Sentença que o condenou os recorrentes pela prática da infração prevista no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, aplicando a cada um deles as penas de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 06 (seis) dias-multa, no valor mínimo legal. Recurso defensivo que busca: 1) a absolvição dos acusados por atipicidade da conduta, invocando o princípio da bagatela; e 2) subsidiariamente, a substituição da sanção corporal por pena restritiva de direitos. Pretensão defensiva que merece prosperar. Na espécie, conforme descrito na denúncia, houve a tentativa de furto, em concurso de pessoas de " 01 (um) frasco de perfume "Make B", de valor aproximado de R$139,00 (cento e trinta e nove reais)", valor absolutamente insignificante para vulnerar o patrimônio da pessoa jurídica mencionada na denúncia, inexistindo dessa forma qualquer risco (ofensividade) mesmo diante de eventual consumação e exaurimento do delito (o que sequer ocorreu). Para a configuração da tipicidade é exigida uma ofensa de alguma gravidade ao bem juridicamente protegido, e, com efeito, para que esta se configure não basta a adequação da conduta ao modelo legal - tipicidade formal -, exige-se a produção de um resultado relevante e intolerável à sociedade, a chamada tipicidade material, e, se a lesão produzida for insignificante, deve ser excluído o desvalor do resultado, aplicando-se o princípio da insignificância.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, elencando quatro vetores para que tal princípio possa ser aplicado ao caso concreto. Furto tentado de pequena monta, sendo a res recuperada com rapidez dentro da empresa lesada. Conduta que não merece ser sancionada, já que não representou qualquer perigo de lesão ao bem jurídico tutelado, adequando-se, portanto, ao caráter subsidiário e fragmentário do direito penal. RECURSO PROVIDO, para ABSOLVER os Apelantes por atipicidade da conduta, com fulcro no artigo 386, III do Código de Processo Penal. (Apelação Criminal, nº 0295474-21.2014.8.19.0001, TJ/RJ, Rel. Des. MARCIA PERRINI BODART, 7ª Câmara Criminal, j. 02/02/16) (grifos próprios). Dessa forma, aplico à presente hipótese o princípio da insignificância, e, consequentemente, com base no art. 397, inciso I, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu RODRIGO CAETANO PEREIRA" O Tribunal de origem deu provimento ao apelo do Ministério Público, para afastar a aplicação do referido princípio e determinar o prosseguimento da ação penal, nos seguintes termos: [...]

A hipótese em apreço refere-se à subtração, sem a prática de violência ou grave ameaça a pessoa, de 11 barras de chocolate, avaliados em R$ 252,45, os quais foram prontamente restituídos ao estabelecimento comercial. Cabe ressaltar que a sentença consignou que não foi acostado aos autos o laudo pericial indireto dos bens. Nesses casos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem amadurecido no sentido de compreender que "somente aspectos de ordem objetiva do

Documento eletrônico VDA45631274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/02/2025 14:32:51
Código de Controle do Documento: 9c0d2565-a0a8-487d-9452-0751a8cf462b

fato devem ser analisados", pois, "levando em conta que o princípio da insignificância atua como verdadeira causa de exclusão da própria tipicidade, equivocado é afastar-lhe a incidência tão somente pelo fato de o paciente possuir antecedentes criminais".

Mostra-se, então, "mais coerente a linha de entendimento segundo a qual, para incidência do princípio da bagatela, devem ser analisadas as circunstâncias objetivas em que se deu a prática delituosa e não os atributos inerentes ao agente, sob pena de, ao proceder-se à análise subjetiva, dar-se prioridade ao contestado e ultrapassado direito penal do autor em detrimento do direito penal do fato" (RHC 210.198/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 14/01/2022).

Em homenagem ao direito penal do fato, ao se afirmar que determinada conduta é atípica, ainda que ela ocorra reiteradas vezes, em todas essas vezes estará ausente a proteção jurídica de envergadura penal. Há, claro, a possibilidade de eventual tutela na esfera patrimonial, ou seja, no âmbito do direito civil das obrigações.

Nesse caminho segue a doutrina:

(...) a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (prima ratio) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade, os quais, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do Direito preparados a solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo as sem maiores traumas (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 27).

Para a aplicação do princípio da insignificância, esta Corte Superior entende necessária a presença, cumulativa, das seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (AgRg no HC 845.965/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 27/11/2023). Todos esses requisitos estão presentes na espécie. A conduta possui mínima ofensividade, pois não houve violência ou grave ameaça na prática de crime patrimonial. Não há periculosidade social na ação, pois o fato vincula-se a um único agente que tentou subtrair objetos de um único estabelecimento comercial. A reprovabilidade do comportamento é bastante reduzida, uma vez que o recorrente, aparentemente, buscou subtrair itens do gênero alimentício. Por fim, não há sequer o que se falar em lesão jurídica da conduta, pois os bens foram recuperados logo após a saída do recorrente do estabelecimento e não houve houve qualquer prejuízo à esfera patrimonial da vítima.

Nesse contexto, consideradas as circunstâncias do caso concreto, entendo que, não obstante se tratar de réu reincidente, é possível se constatar sim a mínima ofensividade da conduta, a ausência total de periculosidade social da ação, o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada. Dessa forma, considero ser socialmente recomendável a aplicação do princípio da insignificância.

[...] Sendo assim, trata-se de conduta materialmente atípica, por incidência do princípio da insignificância, sendo de rigor o restabelecimento da sentença que absolveu o recorrente sumariamente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, inciso II, c, do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial e restabelecer a sentença que absolveu o recorrente sumariamente, nos termos do art. 397, inciso I, do CPP.

Documento eletrônico VDA45631274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/02/2025 14:32:51
Código de Controle do Documento: 9c0d2565-a0a8-487d-9452-0751a8cf462b

Comunique-se com urgência o Tribunal de origem e o Juízo singular.

Publique-se. Intimem-se."

Reitera a parte agravante os mesmos fundamentos utilizados nas contrarrazões do recurso anteriormente interposto, aduzindo, em síntese, que o elevado valor da res e os antecedentes penais do Agravado justificariam o afastamento da incidência do princípio da insignificância na espécie.

Ocorre que, como já pontuado, alinho-me ao entendimento de que, em hipóteses excepcionais, é recomendável a aplicação do princípio da insignificância, a despeito de ser o acusado reincidente. Ademais, este Superior Tribunal possui entendimento consolidado no sentido de que a prática do delito de furto em sua modalidade qualificada (por escalada, arrombamento ou rompimento de obstáculo ou concurso de agentes) indica a especial reprovabilidade do comportamento, a obstar o reconhecimento de crime bagatelar. Não obstante, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao examinar conjuntamente os HCs n. 123.108/MG, 123.533/SP e 123.734/MG, todos de relatoria do Ministro Roberto Barroso, definiu que a incidência do princípio da bagatela deve ser feita caso a caso (Informativo n. 793/STF), razões pelas quais a decisão impugnada não merece qualquer reforma.

Com efeito, tendo em consideração as particularidades regentes do caso em questão, que envolve a subtração de onze barras de chocolates, avaliadas em R$252,45 (duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), imediatamente restituídas à vítima, em que pesem os maus antecedentes do agravado e o valor da res, irreparável a decisão agravada, porquanto a aplicação do princípio da insignificância, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, deve ser analisada em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, demandando a verificação da presença concomitante dos seguintes vetores: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No caso, restou-se consignado que, não obstante se tratar de réu reincidente, por se tratar de subtração de itens alimentícios, seria possível se constatar a mínima ofensividade da conduta, a ausência total de periculosidade social da ação, o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada. Além disso, reputou-se socialmente recomendável a aplicação do princípio da insignificância a fim do reconhecimento da atipicidade da conduta do agravado.

Referidos fundamentos encontram-se em conformidade com o entendimento desta Corte no sentido de que a análise do reconhecimento do princípio da insignificância deve ser feita caso a caso, em observância às particularidades dos casos em concreto.

Em casos análogos, guardadas as devidas particularidades, esta Corte Superior assim se manifestou:

Documento eletrônico VDA45631274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/02/2025 14:32:51
Código de Controle do Documento: 9c0d2565-a0a8-487d-9452-0751a8cf462b

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RES FURTIVAE (BARRAS DE CHOCOLATE E UM PACOTE DE LENÇOS UMEDECIDOS). REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. EXCEPCIONALIDADE VERIFICADA (VALOR DOS OBJETOS FURTADOS, RESTITUÍDOS À VÍTIMA).

1. Especificamente acerca dos antecedentes, a orientação majoritária desta Corte é de que a existência de anotações criminais anteriores, por si só, não exclui a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, mas deve ser sopesada junto com as demais circunstâncias fáticas, admitindo-se a incidência do aludido princípio ao reincidente em situações excepcionais.

2. Em que pese a reincidência, as peculiaridades do caso concreto justificam a aplicação do princípio da insignificância, levando em conta os bens furtados - barras de chocolates e um pacote de lenços umedecidos -, que foram de imediato restituídos ao supermercado.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 717.933/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 21/03/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PLEITO DE AFASTAMENTO. RES FURTIVAE DE VALOR REDUZIDO. FURTO DE BENS DE GÊNERO ALIMENTÍCIO. RESTITUIÇÃO PARCIAL DOS BENS SUBTRAÍDOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À VÍTIMA. REINCIDÊNCIA. ARROMBAMENTO. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. EXCEPCIONALIDADE.

ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A aplicação do princípio da insignificância, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, deve ser analisada em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, demandando a verificação da presença concomitante dos seguintes vetores: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de afastar a aplicação do princípio da bagatela em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo, excepcionalmente, quando demonstrado ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas.

3. Ademais, este Superior Tribunal possui entendimento consolidado no sentido de que a prática do delito de furto em sua modalidade qualificada (por escalada, arrombamento ou rompimento de obstáculo ou concurso de agentes) indica a especial reprovabilidade do comportamento, a obstar o reconhecimento de crime bagatelar. Não obstante, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao examinar conjuntamente os HCs n. 123.108/MG, 123.533/SP e 123.734/MG, todos de relatoria do Ministro Roberto Barroso, definiu que a incidência do princípio da bagatela deve ser feita caso a caso (Informativo n. 793/STF).

4. De acordo com os autos, o paciente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, inciso I, do CP, porque, no dia

Documento eletrônico VDA45631274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/02/2025 14:32:51
Código de Controle do Documento: 9c0d2565-a0a8-487d-9452-0751a8cf462b

22/7/2022, durante o repouso noturno e mediante escalada e rompimento de obstáculo, subtraiu, em proveito próprio, coisa alheia móvel consistente em 1 caixa com 12 unidades de cerveja, 1 caixa com 12 unidades de cerveja, 4 pacotes de linguiça com 800g cada, 3 quilos de carne suína congelada, e R$60,00 (sessenta reais), pertencentes à vítima (e-STJ fl. 8), tendo sido recuperados quatro pacotes de linguiça e três quilos de carne, os valores que estavam no caixa e dois fardos de cervejas (e-STJ fl. 118).

5. É bem verdade que o acusado é reincidente específico e houve rompimento de obstáculo, contudo, com base nas peculiaridades apresentadas no caso concreto, ante o valor reduzido dos objetos, os quais foram parcialmente devolvidos ao estabelecimento comercial, e especialmente por se tratar de itens alimentícios, entendo que a conduta do acusado possui mínima ofensividade, devendo-se aplicar o princípio da insignificância.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 879.202/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe 12/3/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. ALIMENTOS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. BENS DE BAIXO VALOR. RESTITUIÇÃO À VITIMA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, observando-se a presença de "certos vetores, como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC 98.152/MG, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 5/6/2009).

2. Em hipóteses excepcionais, é recomendável a aplicação do princípio da insignificância, a despeito de ser o acusado reincidente.

3. No caso dos autos, apesar da reincidência do paciente, verifico que há circunstâncias excepcionais que autorizam a aplicação do princípio da insignificância, tais como a natureza e o reduzido valor dos bens subtraídos (alimentos avaliados em R$ 122,00), a devolução dos itens à vítima, além dos antecedentes do paciente, conjuntura que admite a aplicação excepcional do princípio da bagatela.

4. Agravo improvido.

(AgRg no HC n. 752.239/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 8/8/2022)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45631274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/02/2025 14:32:51
Código de Controle do Documento: 9c0d2565-a0a8-487d-9452-0751a8cf462b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.660.859 / RJ

Número Registro: 2024/0204722-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01241589020218190001 202424700615

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODRIGO CAETANO PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : RODRIGO CAETANO PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45879485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2025 00:34:32
Código de Controle do Documento: ca1b5df4-2834-47f0-91be-ad8baa4d3416

Brasília, 26 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45879485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2025 00:34:32
Código de Controle do Documento: ca1b5df4-2834-47f0-91be-ad8baa4d3416